



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 28 DE  
AGOSTO DE 2020.**

*Modifica o Regime Próprio de  
Previdência Social do Município de Major Vieira/SC, de acordo com a  
Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

**FRANCISCO JURACZEKY**, Prefeito em exercício do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº \_\_\_\_ de, 2020.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

**I** - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

**II** - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Regras gerais de aposentadoria**



**Art. 3º.** Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I** - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

**II** - **caput** do art. 22.

**Art. 4º.** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

#### **Pensão por morte**

**Art. 5º.** Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

#### **Direito adquirido**

**Art. 6º.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

#### **Abono de permanência**

**Art. 7º.** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

**I** - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

**II** - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

**III** - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

#### **Contribuições ao RPPS**

**Art. 8º.** A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

**Parágrafo único.** A alíquota de contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos acima de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal, corrigido pelo INPC no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 9º.** A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 17,09% (dezesete vírgula 09 por



cento), alíquota normal, mais o aporte de R\$ 80.500,00, até a elaboração do cálculo atuarial da previdência municipal; após, será instituído o índice apurado.

### **Disposições Finais**

**Art. 10.** O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 1.941, de 09 de outubro de 2009, com alteração dada pela Lei Municipal nº 2.455 de 04 de junho de 2019;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art.14 § 7º da Lei Municipal nº 1.941, de 09 de outubro de 2009, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

**Art. 12 .** Fica alterado o artigo 12 da Lei nº 1.941 de 09/10/2009, passando a receber a seguinte redação:

***Art. 12.** Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração e Planejamento o Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Emenda da Lei Orgânica do Município de Major Vieira nº \_\_\_\_/2020, e nesta Lei.*



Estado de Santa Catarina  
**Município de Major Vieira**

**Art. 13.** Fica alterado o caput do artigo 14, seus §§ 2º e 7º da Lei nº 1.941 de 09/10/2009, passando a receber a seguinte redação:

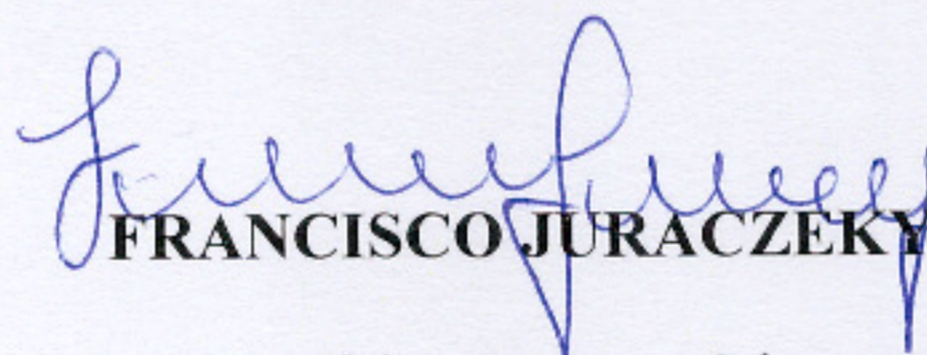
*Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,09% ( dezessete vírgula nove por cento) do Município e 14% ( quatorze por cento) dos servidores ativos incidentes sobre a totalidade da remuneração e do inciso III do art. 13, aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor dos proventos acima de R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais).*

**§ 2º revogado.**

**§ 7º** A contribuição previdenciária do município definida no “caput” deste artigo será de 17,09% alíquota normal, mais o aporte de R\$ 80.500,00, até a elaboração do cálculo atuarial da previdência municipal; após, será instituído o índice apurado.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nos arts. 15, 28, 29, 30, 31, 41, 43, 44, 46, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 68, 69 e suas alterações, da Lei municipal nº 1.941 de 09 de outubro de 2009.

Major Vieira, 28 de agosto de 2020.

  
FRANCISCO JURACZEKY

Prefeito em exercício



**Exmo. Sr.**

**AUGUSTINHO C. DOS SANTOS.**

**Presidente e**

**Nobres Edis da**

**Câmara Municipal de Vereadores de Major Vieira**

Srs. Vereadores,

Submetemos à análise e deliberação desta Casa Legislativa a presente proposição que altera substancialmente as regras do regime próprio de previdência e benefícios que ora contempla.

O envio à Câmara Municipal de Vereadores, deste projeto de Lei Complementar, se faz necessário em função da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, para adequar as normas estabelecidas para aposentadoria dos servidores públicos Municipais e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Vieira.

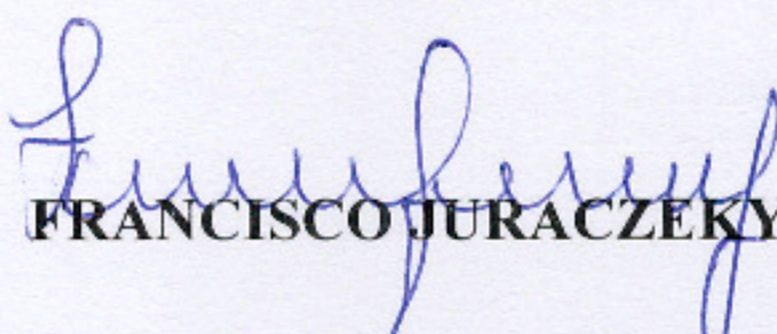
Importa salientar que paralelamente a presente proposição segue também proposta de Emenda a Lei Orgânica sem a qual não será possível a implementação das medidas aqui propostas.

A medida torna-se imperativa conquanto pelo princípio da simetria o ordenamento local acha-se em desconformidade com as novas regras editadas pela Emenda Constitucional já em vigor.

Tomo a liberdade ainda de endereçar-lhes expediente que nos foi endereçado e compartilhado pelo gestor do Fundo de Previdência, no qual se reclamam providências acerca das medidas aqui propostas (documento anexo).



De resto até mesmo pelo que se depreende do Requerimento n. 11/2020, endereçado por esta Casa ao Poder Executivo Municipal, torna-se desnecessário tecer maiores comentários conquanto evidenciada a sua inafastável necessidade, impondo-se ainda diante dos prazos que já se avizinham que sua análise seja procedida em **REGIME DE URGÊNCIA**, sob pena de prejuízos as ações municipais que dela dependem.

  
**FRANCISCO JURACZEKY**  
Prefeito em exercício

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR MPC/GPCF/002/2020**

**Destinatário:** Prefeitura Municipal  
*ao Sr.(a) Prefeito(a) Municipal*  
Câmara Municipal  
*ao Sr.(a) Presidente da Câmara*  
Instituto de Previdência Social do Município  
*ao Sr.(a) Presidente do Instituto de Previdência Social do Município*

**Assunto:** Alíquota de contribuição previdenciária pagar pelos servidores em face da Emenda Constitucional 103/2.019

**URGENTE**

O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pela Procuradora signatária,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no

exercício de sua função institucional, “expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis”;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional 41/2.003, incluiu junto ao parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal o dever dos Estados e Municípios de instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, cuja alíquota não seja inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei federal 10.887/2004, dispunha, anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019, que os servidores da União contribuiriam com uma alíquota de 11% (onze por cento);

**CONSIDERANDO** que a maioria dos 70 (setenta) regimes próprios de previdência social dos municípios catarinenses possuía, ao tempo da Emenda Constitucional 103/2019, legislação municipal estabelecendo a alíquota de 11% (onze por cento) a ser cobrada dos seus contribuintes;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu que a contribuição do art. 4º da Lei federal 10.887/2004, passa a ser de 14% (quatorze por cento), bem como terá sua alíquota reduzida ou majorada de forma progressiva, conforme estabelece o art. 11, §§ 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** que o artigo 9º, § 4º, da referida Emenda determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”.

**CONSIDERANDO** que Portaria nº 1.348, de 3.12.2019<sup>1</sup>, ao dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.348-de-3-de-dezembro-de-2019-231269862> acessado em 30/06/2020

Constitucional nº 103 estabelece que até 31 de julho de 2020 para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adoção de medidas para a comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a EC 103/2019 inclui ao art. 167 o inc. XIII, estabelecendo vedação à *“transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social”*;

**RECOMENDA** este Ministério Público de Contas que os Gestores Municipais, do Poder Executivo e Legislativo, bem como do Regime Próprio de Previdência Social, adotem as providências necessárias para o adequar a alíquota de contribuição a ser paga pelos seus servidores ao estabelecido nos arts. 9º, § 4º, e 11, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional 103/2019.

**FIXA** o prazo até o dia 31 de agosto de 2020, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas manifestação acerca do atendimento ao recomendado, além de outras informações que julgar relevantes.

Ressalte-se que a adoção destas medidas, devidamente comprovadas, evitará eventual Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além das sanções previstas na legislação atinente.

A remessa das informações deve ser exclusivamente na forma digital e encaminhada para o endereço [gabcf@mpc.sc.gov.br](mailto:gabcf@mpc.sc.gov.br).

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

